

Aviso de contumácia n.º 3330/2005 — AP. — O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 203/01.0PCCSC, pendente neste Tribunal, contra o arguido Kostyantyn Karanda, filho de Yiriy Karanda e de Larisa Karanda, de nacionalidade ucraniana, nascido em 17 de Dezembro de 1971, casado, titular do passaporte n.º AC770400, com domicílio na Avenida das Comunidades Europeias, torre 7, 9-A, 2750-000 Cascais, por se encontrar acusado da prática do crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 24 de Fevereiro de 2001, e de um crime de coacção grave, previsto e punido pelos artigos 154.º e 155.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 24 de Fevereiro de 2001, por despacho proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

21 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Falcão*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

Aviso de contumácia n.º 3331/2005 — AP. — O Dr. António José da Fonseca Leite, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 128/00.7TAOER, pendente neste Tribunal, contra a arguida Maria Margarida Gameiro Sousa, filha de António Carreiro Gameiro e de Adelaide Augusta do Rosário Firmino Gameiro, natural de Santa Justa, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascida em 23 de Junho de 1964, casada, titular do bilhete de identidade n.º 657657, com domicílio no Parque das Fontainhas, Rua de Garcia Resende, lote 3, 5.º, direito, 2750-000 Cascais, por se encontrar acusada da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 8 de Outubro de 1999, e de um crime de crimes não especificados, falsificação de título de crédito, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 3, do Código Penal, praticado em 8 de Outubro de 1999, foi a mesma declarada contumaz, em 15 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a passagem de mandados de detenção para efeitos de prestação de termo de identidade e residência, nos termos dos artigos 337.º, n.º 1, e 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

18 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *António José da Fonseca Leite*. — O Oficial de Justiça, *Luís Gonçalves*.

Aviso de contumácia n.º 3332/2005 — AP. — O Dr. António José da Fonseca Leite, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 7454/02.9TACSC, pendente neste Tribunal, contra o arguido Francisco Monteiro Silva, filho de pai natural e de Júlia Monteiro da Silva, natural de Cascais, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Setembro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12543619, com domicílio no Bairro Novo do Pinhal, lote 20, 1.º, direito, Galiza, São João do Estoril, 2765-000 Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de evasão, previsto e punido pelo artigo 352.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 5 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a passagem de mandados de detenção para efeitos de prestação de termo de identidade e residência, nos termos dos artigos 337.º, n.º 1, e 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

18 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *António José da Fonseca Leite*. — O Oficial de Justiça, *Luís Gonçalves*.

Aviso de contumácia n.º 3333/2005 — AP. — O Dr. António José da Fonseca Leite, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1734/01.8TACSC, pendente neste Tribunal, contra o arguido Fernando Manuel Almeida Ribeiro Henriques, filho de Armando Arnaldo Henriques e de Maria Teresa Almeida Ribeiro Henriques, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Outubro de 1964, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6434338, com domicílio na Rua de Carlos António Almeida, Edifício Senhora Assunção, 2-C, São Domingos de Rana, 2750-000 Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 11 de Maio de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a passagem de mandados de detenção para efeitos de prestação de termo de identidade e residência, nos termos dos artigos 337.º, n.º 1, e 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

19 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *António José da Fonseca Leite*. — O Oficial de Justiça, *Luís Gonçalves*.

Aviso de contumácia n.º 3334/2005 — AP. — O Dr. António José da Fonseca Leite, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 827/98.1GEOER, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Jorge Pimenta Castro Araújo Moraes, filho de José Alexandre Teixeira de Araújo Moraes e de Maria Henriqueta Azevedo Pimenta C. A. Moraes, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Março de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 98688421, com domicílio no Bairro das Gouveias (Coveiras), lote 11, Alto de Tires, 2775-000 Parede, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 1, ambos do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 1998, por despacho de 6 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por falecimento do arguido.

19 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *António José da Fonseca Leite*. — O Oficial de Justiça, *Luís Gonçalves*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

Aviso de contumácia n.º 3335/2005 — AP. — O Dr. João Carlos Malaquias Lee Ferreira, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 980/99.7PECSC, pendente neste Tribunal, contra o arguido Mário Formoso Quendulo, filho de Formoso Condulo e de Nene da Costa, natural da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 28 de Dezembro de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16191702, com domicílio na Rua da Serra da Estrela, lote 14, 3.º, esquerdo, 2785-000 São Domingos de Rana, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 5 de Dezembro de 1999, por despacho proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

15 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *João Carlos Malaquias Lee Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Maria Nascimento*.

Aviso de contumácia n.º 3336/2005 — AP. — O Dr. João Carlos Malaquias Lee Ferreira, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 274/00.7PFCSC,

pendente neste Tribunal, contra o arguido Nuno Filipe Salvaterra de Carvalho, filho de Serafim Antero de Carvalho e de Ana Maria do Rosário Salvaterra Antero Carvalho, natural de Oeiras, Oeiras e São Julião da Barra, Oeiras, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Junho de 1972, casado (em regime desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 9851877, com domicílio na Avenida de Gonçalves Zarco, lote 48, loja A, Sassoeiros, Carcavelos, Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, praticado em 16 de Dezembro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Janeiro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

18 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *João Carlos Malaquias Lee Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Graça Carreira*.

1.ª VARA DE COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

Aviso de contumácia n.º 3337/2005 — AP. — A Dr.ª Adelina Barradas, juíza de direito da 1.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1450/99.9SWLSB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Artur Wilson da Silva Muafinta, filho de Artur Boafinta e de Maria de Fátima da Silva, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 1 de Novembro de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16181749, com domicílio na Rua de São Miguel, poente, lote 1, 1.º, direito, Monte de Caparica, 2800 Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 21 de Dezembro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Adelina Barradas*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuela Luz*.

2.ª VARA DE COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

Aviso de contumácia n.º 3338/2005 — AP. — A Dr.ª Margarida Almeida, juíza de direito da 2.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 299/97.8GELRS-A, pendente neste Tribunal, contra o arguido António Jorge Pires, filho de Manuel Alberto Pires e de Maria Eugénia Emília Pires, natural de Angola, nascido em 25 de Dezembro de 1969, solteiro, e com última morada conhecida na Rua de Pedro Álvares Cabral, 245, 6250-000 Belmonte, por se encontrar acusado da prática do crime de furto qualificado, previsto e punido pela conjugação dos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), ambos do Código Penal, por despacho de 10 de Dezembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter termo de identidade e residência.

17 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Margarida Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

Aviso de contumácia n.º 3339/2005 — AP. — A Dr.ª Teresa Pardal, juíza de direito da 2.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 555/98.8GCLSB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Hélio António Marques de Mo-

rais, filho de António Emílio de Moraes e de Maria Amélia Marques Saramago de Moraes, natural de Loures, Loures, nascido em 29 de Novembro de 1976, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11076328, com domicílio na Barriada La Estacion, Casa Renfe 3, Pozo Del Camiro, Isla Cristina, Huelva, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 30 de Junho de 1998, por despacho de 12 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

19 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Teresa Pardal*. — O Oficial de Justiça, *Ricardo Miguel Vaz*.

Aviso de contumácia n.º 3340/2005 — AP. — A Dr.ª Teresa Pardal, juíza de direito da 2.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 555/98.8GCLSB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Vítor Manuel Marques Moraes, filho de António Emílio de Moraes e de Maria Amélia Marques Saramago de Moraes, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 8 de Fevereiro de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9838031, com domicílio na Associação Remar Portuguesa, Rua de Tomás da Anunciação, 41-B, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 30 de Julho de 1998, por despacho de 12 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

19 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Teresa Pardal*. — O Oficial de Justiça, *Ricardo Miguel Vaz*.

Aviso de contumácia n.º 3341/2005 — AP. — A Dr.ª Cristina Cerdeira, juíza de direito da 2.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 459/96.9GELRS, pendente neste Tribunal, contra o arguido António Manuel Duarte da Silva, filho de Victor da Silva e de Maria Fernanda Duarte de Sousa, natural de Ramada, Odivelas, nascido em 6 de Setembro de 1965, solteiro, economista, titular do bilhete de identidade n.º 8554616, com domicílio na Azinhaga da Cantina, Vivenda Fernanda, 8, Pedrenais, 2675-000 Odivelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 22 de Outubro de 1996, por despacho de 19 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

24 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Cerdeira*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE MATOSINHOS

Aviso de contumácia n.º 3342/2005 — AP. — O Dr. Helder Elias Claro, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1481/01.0TAMTS, pendente neste Tribunal, contra a arguida Susete da Conceição Moreira Pereira, filha de José Caldeira de Almeida Pinheiro e de Rosa de Jesus Moreira Pinheiro, natural de Campanhã, Porto, nascida em 17 de Outubro de 1942, casada, titular do bilhete de identidade n.º 1845866, com domicílio no lugar da Ribeirinha, Vila Cova de Carros, 4580-000 Paredes, por se encontrar acusada da prática de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º do Código Penal, praticado em 17 de Novembro de 2001, foi a mesma declarada contumaz, em 10 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e